



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.055 - SP (2014/0335009-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

– O STJ, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É cabível a adoção do regime prisional fechado aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Inaplicabilidade do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.055 - SP (2014/0335009-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIO CESAR FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JULIO CESAR FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0006120-11.2011.8.26.0637.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos e 11 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 61, I, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, cujo provimento foi denegado pelo Tribunal *a quo*, em acórdão juntado às fls. 17/24.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega haver constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado, apontando ser o caso de aplicação do Enunciado n. 269 da Súmula desta Corte.

Requer, liminarmente e no exame de mérito, a fixação do regime semiaberto.

Indeferida a medida de urgência e prestadas as informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, oportunidade em que o *Parquet* manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 56/57, 60/62, 68/102 e 106/111).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 312.055 - SP (2014/0335009-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade examinando *in verbis* as decisões proferidas nas instâncias ordinárias:

[...]

*Passo à fixação das penas. O réu é portador de péssimos antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 14, 16, 18, 19, 20/21, 23 e 25, do apenso de Roteiro de F.A., ostentando inúmeras condenações pela prática de crimes contra o patrimônio, razão pela qual elevo a pena-base em um quarto, fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, em face de sua situação econômica. Pela reincidência (fls. 12), elevo a pena em mais um sexto, de forma a totalizar 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pena esta que converto em definitiva, por não encontrar nenhuma outra circunstância modificadora aplicável. **Reincidente e portador de maus antecedentes, deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado.** Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e condeno JÚLIO CÉSAR FERREIRA, qualificado nos autos, à pena de dois (02) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade (fl. 15).*

Na hipótese dos autos, fixada a pena imposta em patamar abaixo de 4 (quatro) anos, tratando-se de paciente reincidente, o regime prisional adequado é mesmo o fechado, tendo em vista o teor do Enunciado n. 269 da Súmula do STJ, segundo o qual apenas é possível admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos **se favoráveis as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, o que não se verifica na hipótese.

A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados de ambas as Turmas que julgam matéria penal nessa Corte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Súmula n.º 269/STJ).

3. Na hipótese dos autos, contudo, não é o caso de aplicar-se o referido entendimento, pois a situação é diversa, porquanto as instâncias ordinárias consignaram que as circunstâncias são desfavoráveis ao paciente, o que autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

4. No que diz respeito ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 210.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, quando existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

4. Writ não conhecido.

(HC 287.861/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 15/05/2014)

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0335009-8

HC 312.055 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061201120118260637 61201120118260637 8572011

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO CESAR FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.